



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0512/2021

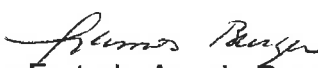
Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO SARGENTO LIMA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2021, que "Institui o Programa Escola pela Democracia", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**

11 / 08 / 21



Ofício **GP/DL/ 0441/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021




Excelentíssimo Senhor  
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN  
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina  
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2021, que “Institui o Programa Escola pela Democracia”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0688/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORARIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 10/08/2021  
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2021, que “Institui o Programa Escola pela Democracia”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

253/21  
BXX 292

16269-5



Ofício nº 1538/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0688/2021, encaminho o Parecer nº 345/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 471/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0253.9/2021, que "Institui o Programa Escola pela Democracia".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
092º	Sessão de 24, 09, 21
Anexar a(o)	253/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1538\_PL\_0253.9\_21\_SED\_PGE\_enc  
SCC 15118/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino



**Ofício nº. 9651/2021**

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0688/2021, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 15118/2021, que solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 0253.9/2021, que “Institui o Programa Escola pela Democracia”, informamos que o tema da Democracia não é recente, pois faz referência a Antiguidade clássica e permeia o Ocidente ao longo do tempo, até os complexos paradigmas do século XXI, impondo a necessidade do contínuo debate e compreensão acerca dos seus princípios. A Carta Magna de 1988 institui o Estado Democrático de Direito que assegura o livre exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Além disso, a constituição resguarda os direitos e garantias fundamentais, no inciso VIII do artigo 5º da Constituição, se define que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, isso pressupõe que o próprio ensino escolar salvasse tais direitos aos estudantes, tanto nas definições curriculares, quanto nas abordagens metodológicas, discursivas e seleção de subsídios pedagógicos. Com base nessas prerrogativas constitucionais, a educação, de acordo com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em seu artigo 3º, legisla que o ensino será ministrado com base em princípios como: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; dentre outros. Deste modo, o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC), elaborado a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assume a diversidade como princípio formativo, assim como a Proposta Curricular de Santa Catarina (2014). Isso porque, compreende que a valorização das diferenças não se dá por meio de um “discurso harmonioso, inócuo e pela aceitação de grupos considerados excluídos como uma atitude, apenas, de tolerância” (PCSC,

2014, p. 56), mas pelo respeito e conhecimento dos diversos sujeitos. Sendo assim, é importante compreender que a diversidade constitui a identidade dos sujeitos escolares, e, portanto, todos precisam ser acolhidos em suas diversas condições de existência e diferentes manifestações (SANTA CATARINA, 2021, p. 29). Nesse sentido, ao estabelecer diálogo com as diferentes linguagens e diferentes contextos, articulados aos conhecimentos específicos de cada área de conhecimentos e componente curricular, a função docente é de organizar as práticas educativas na tensão dialética “entre as forças de conservação e as forças de transformação do homem e suas circunstâncias de vida” (CARRANO, 2003, p. 15), a fim de que cada estudante, no percurso do desenvolvimento das suas aprendizagens, construa os seus entendimentos e considerações sobre os conteúdos tratados em aula, conforme as diretrizes curriculares da Rede Estadual de Ensino. Quanto ao ensino religioso, a Rede Estadual de Ensino oferta a disciplina no Ensino Fundamental conforme previsto na legislação vigente, com o objetivo educacional de proporcionar o conhecimento da diversidade cultural e religiosa, sem proselitismo, o que implica respeitar as múltiplas identidades religiosas e não religiosas que transitam no contexto escolar (SANTA CATARINA, 2019).

Ante ao exposto, esta Diretoria compreende que o Projeto de Lei em tela necessita de alinhamentos aos preceitos constitucionais, aos princípios da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais constantes na BNCC e no CBTC.

Atenciosamente,

(assinatura digital)  
Adecir Pozzer  
Diretor em Exercício<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Diretor em exercício SED 91034/21.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5E6X7O9L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 02/09/2021 às 15:52:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM3XzE1MjQ5XzlwMjFfNUU2WDdPOUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015237/2021** e o código **5E6X7O9L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS  
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**PARECER Nº 345/2021/PGE/NUAJ/SED/SC**  
digital.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00015237 /2021

**Assunto:** Manifestação sobre projeto de lei

**Origem:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei 0253.9/2021**, que *"Institui o Programa Escola pela Democracia"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art.19, §1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1354/CC-DIAL/GEMAT, bem como ao pedido contido no Ofício GPS/DL/0688/2021, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 9651/2021 (fls. 0006/0007).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), *"[...]a educação, de acordo com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em seu artigo 3º, legisla que o ensino será ministrado com base em princípios como: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; dentre outros"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS  
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**



Prosseguiu a citada Diretoria informando que “[...] o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC), elaborado a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assume a diversidade como princípio formativo, assim como a Proposta Curricular de Santa Catarina (2014). Isso porque, compreende que a valoração das diferenças não se dá por meio de um “discurso harmonioso, inócuo e pela aceitação de grupos considerados excluídos como uma atitude, apenas, de tolerância” (PCSC, 2014, p. 56), mas pelo respeito e conhecimento dos diversos sujeitos. Sendo assim, é importante compreender que a diversidade constitui a identidade dos sujeitos escolares, e, portanto, todos precisam ser acolhidos em suas diversas condições de existência e diferentes manifestações (SANTA CATARINA, 2021, p. 29). Nesse sentido, ao estabelecer diálogo com as diferentes linguagens e diferentes contextos, articulados aos conhecimentos específicos de cada área de conhecimentos e componente curricular, a função docente é de organizar as práticas educativas na tensão dialética “entre as forças de conservação e as forças de transformação do homem e suas circunstâncias de vida” (CARRANO, 2003, p. 15), a fim de que cada estudante, no percurso do desenvolvimento das suas aprendizagens, construa os seus entendimentos e considerações sobre os conteúdos tratados em aula, conforme as diretrizes curriculares da Rede Estadual de Ensino. [...]”

Por fim, concluiu que o projeto de lei “necessita de alinhamentos aos preceitos constitucionais, aos princípios da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais constantes na BNCC e no CBTC”.

Com efeito, o art. 1º da Constituição da República dispõe sobre a formação da República Federativa do Brasil, no sentido de que se constitui em Estado Democrático de Direito, elencando seus fundamentos, dentre os quais, destaca-se a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Em seu art. 206 apresenta os princípios que devem embasar o ensino, sendo oportuno assinalar, o da *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.*

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 3º evidencia os princípios que devem fundamentar o ensino, reproduzindo àqueles trazidos pela Constituição acima transcritos, importando acrescentar, o respeito à liberdade e apreço à tolerância.

É fato que esses são os princípios que norteiam as práticas pedagógicas, assim como a estruturação de todos os documentos infralegais observados por esta Pasta e, conforme conclusão da Diretoria de Ensino, o Projeto de Lei em questão não está em completa harmonia com tais preceitos fundamentais (p. 7).

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

**Art. 35. À SED compete:**

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS  
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Dessa forma, visto que o PL necessita de alinhamentos aos preceitos constitucionais, aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais constantes na BNCC e no CBTC a Diretoria de Ensino (DIEN) posicionou-se de forma contrária ao PL em comento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei 0253.9/2021**.

**É o parecer, s.m.j.**

**Jéssica Savi**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o Parecer nº 345/2021/NUAJ/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O39VY12V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JESSICA CAMPOS SAVI** (CPF: 084.XXX.609-XX) em 08/09/2021 às 14:49:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)



**LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 13/09/2021 às 09:19:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM3XzE1MjQ5XzlwMjFtZm5VlkxMIY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015237/2021** e o código **O39VY12V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 471/2021-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15239/2021

**Assunto:** Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 253.9/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Pedido de Diligência – Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar que “Institui o Programa Escola pela Democracia”. Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes da Educação Escolar (Art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB). Educação escolar como dever do Estado (Art. 205 CRFB). Inibição ou redução do âmbito de proteção do regime democrático. Princípios e diretrizes constitucionais do ensino (art 206, II e III, CRFB). Art. 13 PIDESEC. Tolerância e pluralismo. Risco de aplicação seletiva e parcial. Ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade. (Art. 1º c/c art. 5º, LIV, da CRFB). Precedentes do STF. Sugestão de Arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1355/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 253.9/2021, que “Institui o Programa Escola pela Democracia”.

Eis a íntegra do Projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, o Programa Escola pela Democracia, que tem por objetivo:

- I - proteger crianças e adolescentes para que não sejam influenciadas a aceitar, simpatizar, ou propagar ideologias totalitárias no ambiente estudantil;
- II – proteger o direito da família para que os estudantes recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as convicções dos pais ou responsáveis.

Art. 2º É vedado a qualquer servidor público estadual, vinculado à Secretaria Estadual de Educação, no exercício de sua função, promover com apreço ou fazer propaganda positiva das seguintes ideologias no ambiente estudantil:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I – Fascismo.
- II – Nazismo
- III – Comunismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa, "baseado nas melhores práticas internacionais de países desenvolvidos e que sofreram às mãos de ideólogos dessas três vertentes marxistas (sic), o Estado de Santa Catarina priorizará a defesa dos melhores interesses do povo, na defesa de seus direitos fundamentais, como assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, sendo necessária a criação desta lei como meio de fornecer amparo jurídico aos cidadãos, em especial pais e responsáveis pela guarda dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente no âmbito do sistema público de ensino".

Ainda conforme a exposição de motivos da proposta legislativa, "será através da educação da educação que os cidadãos conquistarão suas cidadania e irão se tornar aptos ao exercício de seus direitos, entre eles os direitos políticos, devendo esta geração garantir que não se formem extremismos ideológicos dentro de nossas instituições de ensino....[...]".

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por tratar de matéria de competência privativa da União.

Conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação". Todavia, a Constituição estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88).

A propósito, colhe-se a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar. ADI-MC 5.537-AL, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 21.03.2017)

[...]

15. A Constituição explicita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente, ao dispor:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifou-se).

16. Assim, **em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados.** No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas.[1]

[...]

17. A competência privativa da União para dispor sobre as "diretrizes" da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a "orientação" e o "direcionamento" que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das "bases" da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem "coesão" à sua organização [2].

18. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação.

Encontram-se em vigor a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei n. 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação. Portanto, os Estados não detêm competência legislativa para dispor sobre princípios que integram as diretrizes da educação nacional. Além disso, sobre os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio preceitua o art. 26 da LDB que deverão ter *base nacional comum*.

Dispõe a LDB que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", e que "Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias." (art. 1º e parágrafo único).

Esta educação – escolar - está contemplada nos arts. 205 e 206 da Constituição, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 205. A educação, direito de todos e *dever do Estado* e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[...]

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A educação escolar pública está a cargo do Estado, que pela Constituição do República de 1988, é laico:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E o Estado brasileiro – a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal - constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Vai daí que convicções religiosas específicas, mencionadas no inciso II do art. 1º do projeto, não podem ditar, condicionar ou estabelecer relações de aliança ou dependência com o Estado brasileiro, em qualquer de suas esferas, no âmbito da educação escolar. E a ministração da disciplina do ensino religioso na rede escolar não infirma a laicidade do Estado. Dispõe o art. 210, § 1º, da CRFB que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, *vedadas quaisquer formas de proselitismo*.

É certo, por outro lado, que o art. 226 da CRFB declara a família como base da sociedade e lhe assegura proteção do Estado, e que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, consoante art. 229. E, ainda, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI, da CRFB). Também, pelo art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. A propósito, o art. 7º-A da LDB garante que ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, preceito relativo a "escusa de consciência", incluído pela Lei nº 13.796/2019.

Todo esse plexo de direitos relacionados à liberdade religiosa não se choca, como se sabe, com a laicidade estatal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo com o art. 5.º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos inclui a discriminação por motivo de religião.

Destarte, o Estado, ao desincumbir-se de suas funções, entre elas a educação escolar, não pode manter com determinada religião ou crença específica, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, de modo a impor no ensino a todos determinada visão de mundo ou alguma espécie de censura.

É robusta e reiterada a jurisprudência do STF quanto à laicidade do Estado, em seu dúplice aspecto:

**Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.**

Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. (ADPF 54)

[...]

A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmento, revela-se princípio que atua de modo dúplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário[21].

[...]

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não podem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professam o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 – na qual se debateu a possibilidade de realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias –, o Supremo, a uma só voz, primou pela laicidade do Estado sob tal ângulo, assentada em que o decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, enfatizou de forma precisa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



... nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas.

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles [23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (negritou-se)

Assim, o Projeto de Lei, notadamente o art. 1º, II, a pretexto de instituir um programa de escola pela democracia, padece de inconstitucionalidade material também por ofensa ao art. 19, I, da Constituição Federal, ao pretender impor convicções morais religiosas às diretrizes educacionais.

Ademais, como se extrai do art. 205, a educação escolar é direito de todos e dever não só da família mas também do Estado, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania. A norma constitucional foi corroborada pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 4º declara que é *dever* da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vem a calhar sobre o tema o Parecer exarado pelo Procurador-Geral da República nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537/AL e 5.580/AL:

No julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário 594.018/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a educação como direito fundamental indisponível dos indivíduos e dever do estado, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatório, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Evidencia-se do precedente o reconhecimento da dimensão prestacional do direito à educação, que demanda atuação comissiva do estado para sua promoção. Por óbvio, essa atuação não se restringe a oferta de serviços de educação. Nos arts. 205 e 206, a CR estabelece, de modo claro, os objetivos e princípios que integram o direito fundamental, o qual deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como preparação para exercício de cidadania, respeito a diversidade e convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

étnicas. No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de sociedade livre, a favorecer compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

Os estudantes devem poder aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Pais e responsáveis, como guardiães, têm papel fundamental no processo educativo, mas não lhes cabe decidir quanto à conveniência individual sobre o ensino de tais valores, ainda que seus filhos estejam matriculados em escolas confessionais.

**Os objetivos externados no dispositivo do PIDESC (desenvolvimento da personalidade, dignidade humana, respeito pelos direitos fundamentais)** não podem ser ignorados sequer por escolas privadas e confessionais. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções – prevista no art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992)<sup>19</sup> – é limitada pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo estado e pelos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CR, art. 206, II e III). O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

**Artigo 13 – Direito à educação**

[...]

**2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.**

**Não há, portanto, neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem direitos humanos e as diferenças individuais e grupais da sociedade.**

Educação democrática permite que o estado defina conteúdos dos cursos de formação e objetivos do ensino, até de forma independente dos pais. O Tribunal Constitucional Alemão possui precedente nessa linha, o qual apreciou se a introdução da disciplina *Educação Sexual* em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos. Afirmou aquela Corte:



[...] a fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares.

O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como *supra* apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual. ( SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46)

Entendeu o tribunal alemão que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do estado na área da educação. Nesse sentido deve ser interpretado o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura a pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções. Esse direito não se pode sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, do Protocolo de São Salvador.

A inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei não significa, contudo, que estarão relegadas ao desamparo situações que refogem ao bom senso, de manipulação ou influência sobre crianças de modo a fazê-las simpatizar com concepções totalitárias no ambiente estudantil. Não significa, em absoluto, que, em nome da liberdade de ensinar, toda e qualquer conduta seja permitida ao professor em sala de aula.

Tampouco impede a responsabilização civil, criminal, e a aplicação das medidas dispostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela legislação penal.

O ordenamento jurídico brasileiro contém ampla proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de exploração ou violência. A Constituição da República consagra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, ECA, lei nacional que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, declara em seu art. 5º que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Extraí-se, também, do ECA, entre outros:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...]

A Lei n. 7.716/89, no art. 20, tipifica como crime a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e o § 1º considera, como crime de divulgação do nazismo, fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Vale registrar que, após três décadas de tramitação, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou, com alguns vetos (a serem apreciados pelo Congresso Nacional) o Projeto de Lei n. 2.108/2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e inclui na parte especial do Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. O Capítulo I trata dos crimes contra a soberania nacional, o Capítulo II do autógrafo contempla os crimes contra as instituições democráticas, o capítulo III versa sobre os crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, o Capítulo IV se ocupa dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais, e o Capítulo V cuida dos crimes contra a cidadania.

O STF também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema dos limites à liberdade de expressão, em caso envolvendo a edição, divulgação e comercialização de livros fazendo apologia de ideias nazistas contra a comunidade judaica (HC 82424/RS), fixando o entendimento de que "a edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam".

Acrescenta-se a possibilidade de responsabilidade administrativa dos servidores/professores por eventuais infrações disciplinares. Nos termos do art. 163 do Estatuto do Magistério Público estadual (Lei n. 6.844/86), constitui infração toda ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

A LDB, após declarar que a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º), arrola, em seu art. 3º, entre os princípios de ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o



pensamento, a arte e o saber (inciso II), pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inciso III); e o respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV).

É preciso destacar que, além de prever, no art. 26, *caput*, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, estabelece no § 9º do mesmo artigo que "*conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado*".

Em adição a esse dispositivo, a LDB possui entre as diretrizes a serem observadas pelos conteúdos curriculares de educação básica, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática", conforme expresso no inciso I do art. 27.

Quanto ao ensino fundamental, o art. 32 da LDB prevê terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante, entre outros: II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O ensino médio, por sua vez, terá como finalidades (art. 35): I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

De acordo com Vicente Martins, um dos pontos altos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é o reconhecimento da *importância dos valores na educação escolar*. Para isso, a LDB assinala que o fim último da educação é a *formação da cidadania*, que deve estar incorporada nas finalidades da Educação Básica, com princípios e valores fundamentais que dão um tratamento novo e transversal ao currículo escolar. E o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao estabelecer as diretrizes curriculares para a Educação Básica, deu um caráter normativo à inserção e integralização dos conteúdos da *educação em valores* nos currículos escolares. E prossegue:

A idéia de que a educação em valores permeia os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pode ser observada à primeira leitura do art. 2º, que, ao definir a educação como dever da família e do Estado, afirma que aquela é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Depreende-se da leitura do art. 2º da LDB que a educação em valores dá sentido e é o fim da educação escolar, já que, junto com a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades, faz-se necessária a formação de valores básicos para a vida e para a convivência, as bases para uma educação plena, que integra os cidadãos em uma sociedade plural e democrática.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

No seu art. 3º, a LDB elenca, entre os princípios de ensino, vinculados diretamente à **educação em valores, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (inciso III); respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV)** e gestão democrática do ensino público, na forma dessa lei e da legislação dos sistemas de ensino (inciso VIII).

O art. 27 da LDB faz referência à **educação em valores** ao determinar que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: **“A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (inciso I).**

A **educação em valores** deve ser trabalhada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, etapas, conforme a nova estruturação da Educação Básica, previstas na LDB.

No art. 29, a LDB determina que a Educação Infantil, sendo a primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. É interessante assinalar que a educação em valores se fundamenta no *respeito mútuo* do desafio do professorado, do aluno e da família. Requer, pois, que as instituições de ensino utilizem o *diálogo interativo*, o envolvimento dos professores, alunos e seus pais ou responsáveis.

No que se refere ao Ensino Fundamental, a LDB aponta a **educação em valores** como o principal objetivo dessa etapa da Educação Básica. A formação do cidadão, mediante aquisição de conhecimentos através do desenvolvimento da capacidade de aprender, tem como estratégias básicas o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo e, também, de **três competências relacionadas explicitamente com a educação em valores: a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político**, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade (inciso II); o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores (inciso III); e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (inciso IV).

Para o Ensino Médio, a LDB, no seu art. 35, aponta para além do desenvolvimento cognitivo, que se caracteriza pela consolidação e pelo aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos (inciso I), e **pela preparação básica do educando para o trabalho e a cidadania (inciso II). E, explicitamente, aponta o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;** e, mais ainda, a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (inciso IV). (A Educação em Valores na Lei de Diretrizes e Bases. *In*: <https://www.construirnoticias.com.br/a-educacao-em-valores-na-lei-de-diretrizes-e-bases-professor-vice-martins/>) (grifou-se)

É imperioso enfatizar, ainda, que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 226/91, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19/12/66, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24/04/92, e foi promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591/92. Reza o art. 13 do PIDESC:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Artigo 13. Direito à Educação**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Como se verifica, o ordenamento pátrio é, portanto, programado para proteger a democracia em todo o seu conteúdo, no ambiente escolar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o PIDESC, as Constituições contemporâneas e sua vinculação ao valor fundamental da dignidade humana surgiram precisamente como reação, no pós-guerra, aos horrores do totalitarismo nazifacista e estalinista. Ao perquirir sobre a noção de totalitarismo, Hannah Arendt, na obra "*As origens do totalitarismo*", salienta que se deve ter cautela o uso do termo, porque o totalitarismo difere das ditaduras, e autoritarismos, embora todos possuam características comuns, como a subordinação dos poderes Judiciário e Legislativo ao Poder Executivo e a repressão a toda e qualquer oposição política e ideológica ao governo.

Destarte, a proposição, ao vincular a proteção da democracia, tão-somente, ao combate a totalitarismo, diz menos, e protege menos, do que as normas gerais contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de modo que não lhe socorre, desse modo, sequer a invocação de que se trata de norma regional suplementar às normas gerais, voltada à maior proteção da criança e adolescente no ambiente escolar ((art. 24, XV, § 2º).

Isso porque o âmbito de proteção do Estado Democrático de Direito (art. 1º) abrange e pressupõe o respeito à soberania popular, exercida diretamente nos casos previstos na Constituição ou indiretamente por representantes eleitos periodicamente (art. 1º, parágrafo único) mediante igualdade política e sufrágio universal e voto direto e secreto (art. 14), a manutenção da divisão, independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art 2º), como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e a imparcialidade do último em face dos demais, e o respeito e garantia de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais (art. 5º e 6º, todos da CRFB).

O Estado Democrático, segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, "funda-se no princípio da soberania popular" e "visa a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana".

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza deve ser um processo de convivência social numa sociedade *livre, justa e solidária* (art. 3º, I), *participativa*, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo (art. 10, 14, I a III, 29, XII e XIII, 31, § 3º, 49, XV, 61, § 2º, 198, III, 204, II, da CRFB), e *pluralista*, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias (art. 1º, V, 17, 206, III, CRFB) e "pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 119).

Assim, segundo José Afonso da Silva, são princípios do Estado Democrático de Direito: (a) *princípio da constitucionalidade*, porque ele se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos dele provenientes, com as garantias de atuação livre de regras da jurisdição constitucional; (b) *princípio democrático*, que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º); (c) *sistema de direitos fundamentais*, que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais (títulos II, VII e VIII); (d) *princípio da justiça social*, referido no art. 170, caput, e no art. 193, como princípio das ordens econômica e social; (e) *princípio da igualdade* (art. 5º, caput, e I); (f) *princípio da divisão de poderes* (art. 2º) e da *independência do juiz* (art. 95); (g) *princípio da legalidade* (art. 5º, II); e (h) *princípio da segurança jurídica* (art. 5º, XXXVI e LXXIII). E "a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 122).

Conforme enunciado no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, ela se destina a "*instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*".

Nessa moldura jurídico-constitucional, portanto, o regime democrático adotado pela Constituição de 1988 repele e proscreve não somente "ideologias" e bandeiras totalitárias, mas toda e qualquer concepção, tendência ou utilização de métodos políticos, de incitação e de ameaças de caráter autoritário ou ditatorial, que tolham a realização dos direitos humanos fundamentais e de uma sociedade plural, da forma federativa de Estado e da independência e harmonia entre os Poderes Constituídos.

Assim, além de invadir a seara das diretrizes e bases da educação, o projeto de Lei, nos termos em que desenhado e justificado, ao coibir de modo exaustivo e não exemplificativo, a apologia às ideologias do fascismo, do nazismo e do comunismo, apresenta risco de inibição ou redução do âmbito de proteção da democracia constante do programa público contido na LDB, acima mencionado.

Enseja, também, o perigo de aplicação seletiva da lei para fins persecutórios de professores que não compartilhem das visões dominantes, caracterizando violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art.1.º).

Nesse particular, assim se manifestou o Procurador-Geral da República nas ADIs 5.537/AL e 5.580/AL:

Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a despeito de não previstos explicitamente, são considerados consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, em sua vertente substantiva. [...]

No direito norte-americano, o motivo da proibição ao estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico reside no efeito inibidor (*chilling effect*) causado por leis abertas sobre pessoas cuja expressão esteja constitucionalmente protegida, as quais podem se abster de exercer direitos por receio de sanções administrativas previstas na norma. A jurisprudência estadunidense registra, como problema, o risco de aplicação seletiva (*selective enforcement*), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros.

Nessas situações (como é o caso da lei alagoana), ocorre desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Carta Política e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais supracitados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Acolhendo o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, a decisão proferida nessa ADI 5.537 reconheceu a inconstitucionalidade da lei alagoana por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, vez que traz o risco de aplicação seletiva e parcial da lei:

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

[...]

51. Mas o que é *doutrinação*? O que configura a *imposição* de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza *propaganda* religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura *incitação* à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?

52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado.

53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*) [10], por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: "A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado".[11]

54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem "doutrinação" de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir. (grifou-se)

*Mutatis mutandis*, a proposta em debate, por sua vagueza e generalidade, a começar pelo uso do polissêmico termo "ideologia", pode se prestar a finalidade inversa, com risco de aplicação parcial e seletiva, imposição ideológica e perseguição dos que dela divergem. Ilustrativamente, a exposição e discussão crítica sobre a erradicação da pobreza e sobre a redução das desigualdades sociais e regionais (cuja superação constitui objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito positivado no art. 3º, III, da CRFB), ou sobre a justiça social (objetivo expresso das ordens econômica ou social – art. 170 e 193 da CRFB) poderia ser interpretada, a depender das concepções do aplicador, como "enquadrável" na lei proposta.

Observa-se, que a própria Lei n. 7.710/83 (Lei de Segurança Nacional) declarava, em art. 22, § 3º, que não constitui propaganda criminosa [em público, local de trabalho, ou por meio de rádio ou televisão] a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas. O Projeto de Lei n. 2.108/2021, que revoga a Lei n. 7.710/83 e inclui no Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito, estabelece (no art. 359-T) que não constituem crimes contra ao Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Democrático de Direito (previstos no Título XII) a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Para além de uma relação de poder político ou de governo, a democracia é um *processo* de convivência, "um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes" (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 126 e 135). Democrático é regime que se vale da técnica da decisão pela maioria, mas que assegura às minorias o direito de existência, discussão, fiscalização e crítica. A democracia constitui instrumento para realização dos valores da liberdade e igualdade. Esta última é o valor fundante da democracia. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 131-2)

Em síntese, o Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil, assegura os valores de uma sociedade pluralista (Preâmbulo) e fundamenta-se no pluralismo político (art 1º, V). Arremata o professor José Afonso da Silva:

Optar por uma *sociedade pluralista* significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está precisamente em construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irredutíveis. Aí se insere o papel do poder político: 'satisfazer pela edição de medidas adequadas o pluralismo social, contendo seu efeito dissolvente pela unidade de fundamento da ordem jurídica' (Burdeau)". (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 142)

Valendo-se das lições de Bourdeau, o jurista afirma que a última, mas fundamental condição do pluralismo de fato, é que as decisões políticas não venham a gerar divisões irredutíveis na sociedade, mantendo a integração social ou, como diz o Preâmbulo da Carta Constitucional, a harmonia social da Nação.

Portanto, em síntese, a proposta traz consigo o perigo de limitar caros valores protegidos constitucionalmente, como o respeito à liberdade de ensinar e a tolerância, o desenvolvimento da autonomia intelectual, e do pensamento crítico do educando, sua compreensão sobre os objetivos fundamentais da República, e o pluralismo de ideias no ambiente de ensino, sem, necessariamente, assegurar outros valores de igual hierarquia que integram e definem o largo âmbito de proteção da democracia como regime adotado pelo Brasil, destinado a assegurar a dignidade da pessoa humana e o exercício dos direitos humanos fundamentais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna (solidária), pluralista e sem preconceitos.

Ofende, desse modo, o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), à laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB) e ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



princípio constitucional da proporcionalidade ((CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º), razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3KL65N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 13/09/2021 às 18:02:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM5XzE1MjUxXzlwMjFfSjNLTDY1TjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015239/2021** e o código **J3KL65N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência: SCC 15239/2021**

**Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 253.9/2021**

**Origem: Casa Civil (CC)**

**Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)**

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa: Pedido de Diligência – Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar que “Institui o Programa Escola pela Democracia”. Competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes da Educação Escolar (Art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB). Educação escolar como dever do Estado (Art. 205 CRFB). Inibição ou redução do âmbito de proteção do regime democrático. Princípios e diretrizes constitucionais do ensino (art 206, II e III, CRFB). Art. 13 PIDESE. Tolerância e pluralismo. Risco de aplicação seletiva e parcial. Ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade. (Art. 1º c/c art. 5º, LIV, da CRFB). Precedentes do STF. Sugestão de Arquivamento.***

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6D47XF6A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 13/09/2021 às 14:06:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM5XzE1MjUxXzlwMjFfNkQ0N1hGNkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015239/2021** e o código **6D47XF6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Refer ncia:** SCC 15239/2021

**Assunto:** Pedido de Dilig ncia. Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar que "Institui o Programa Escola pela Democracia". Compet ncia privativa da Uni o para legislar sobre Diretrizes da Educa o Escolar (Art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa   Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educa o). Laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB). Educa o escolar como dever do Estado (Art. 205 CRFB). Inibi o ou redu o do  mbito de prote o do regime democr tico. Princ pios e diretrizes constitucionais do ensino (art 206, II e III, CRFB). Art. 13 PIDESE. Toler ncia e pluralismo. Risco de aplica o seletiva e parcial. Ofensa ao princ pio constitucional da proporcionalidade. (Art. 1  c/c art. 5 , LIV, da CRFB). Precedentes do STF. Sugest o de Arquivamento.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n  471/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro R gis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jur dica.

**S RGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jur dicos**

1. Aprovo o **Parecer n  471/21-PGE** referendado pelo Dr. S rgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jur dicos.
2. Encaminhem-se os autos   Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florian polis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4OH55I9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/09/2021 às 13:57:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 13/09/2021 às 15:23:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM5XzE1MjUxXzlwMjFfNE9INTVJOVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015239/2021** e o código **4OH55I9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0253.9/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria